



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2807/92)
FF/sn

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. ENUNCIADO Nº 291.

1. Nos termos do art. 894, alínea "b", CLT, os embargos à SDI são incabíveis, quando a decisão impugnada estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST.

2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5408/89.7, em que é embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA** e embargado **CARLOS FRAGA RIBEIRO DOS SANTOS**.

A Companhia Estadual insurge-se contra o Acórdão de fls. 253/255, proferido pela egrégia 1ª Turma do TST, pelo qual foi determinada a integração das horas extras ao salário, observando-se a média física. Inconforma-se, também, a empresa com a conclusão de as horas extras e noturnas integrarem o cálculo da complementação de aposentadoria. Traz julgados à divergência e indica conflito com os Enunciados nºs 45, 94, 115, 172 e 291 da Súmula do TST.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 278.

Impugnação apresentada às fls. 279/281.

A douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer de fls. 286/287, proclama o conhecimento e a rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO



1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.

A egrégia Turma, ao determinar a integração das horas extras ao salário pela média física, decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência dessa colenda Corte.

Não conheço, no particular, com supedâneos nos Verbetes sumulares do TST nºs 42 e 291 e no art. 894, alínea "b", da CLT.

2. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Embargante, inicialmente, alega que, quanto à integração das horas extras e noturnas no cálculo da complementação de aposentadoria, a revista não poderia ter sido conhecida, em face do disposto nos Enunciados nºs 221 e 208, já que a matéria é de caráter interpretativo e refere-se à exegese de norma estadual.

Por tal fundamento, os embargos não prosperam. Isto porque não embasado o recurso no devido dispositivo legal - art. 896 da CLT.

No que tange concerne à divergência jurisprudencial, os paradigmas colacionados são inservíveis, porque retratam interpretação de lei estadual de aplicação restrita ao âmbito de jurisdição do 4º Regional.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente no exercício eventual
da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. Nº TST-E-RR-5408/89.7

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho

GJ